FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA-BA

CURSO DE DIREITO

A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Gils Caique Santana Magnavita[1]

Larissa Sales de Souza[2]

Maicon Oliveira dos Santos[3]

Caroline Bráulio de Sá[1]

RESUMO

O ser Humano desde o seu nascimento ao desenvolvimento de toda a vida até a morte, necessita indispensavelmente de recursos para sua sobrevivência. Tais recursos, sejam eles fundamentais ou não, fazem parte da obrigação dos seus semelhantes dar esse suporte. O alimento não se refere tão somente a alimentação propriamente dita (comida), porquanto, na seara familiarista, envolve tudo aquilo que o ser humano necessita em vida, tais como, à educação, o vestuário, assistência médica, moradia, diversão; logo, vai muito além do mínimo existencial. Por certo, ao analisarmos a prisão do devedor de alimentos (alimentante) a partir dos pressupostos fáticos e de direito que insere o alimentante como provedor — parcial ou não — do alimentando, percebe-se que a prisão do devedor de alimentos deve ser compreendida justa medida para um constrangimento capaz de evitar o não pagamento dos alimentos, e, por seu turno, à execução forçada quando ocorrer à prisão civil. Logo, perceber-se à importância do adimplemento da obrigação alimentar para aqueles que são incapazes de prover seu próprio sustento, da responsabilidade do devedor de alimentos e da sua prisão, de tal modo que o presente ensaio se sustentou em artigos científicos, Constituição Federal, e conteúdo interdisciplinar, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos e entregar com clareza, o conteúdo ao leitor.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia. Dívida Alimentícia. Prisão Civil.

---

[11]Estudante de Direito no Centro Universitário UniFTC – Polo Itabuna/BA.
[2 1]Estudante de Direito no Centro Universitário UniFTC – Polo Itabuna/BA.
[3 1]Estudante de Direito no Centro Universitário UniFTC – Polo Itabuna/BA.

[1] Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Itabuna (UniFTC/BA), especialista em Direito Público, Mestranda em Derecho Laboral y Relaciones Internacionales del Trabajo en la UNTREF -Argentina, e-mail: caroline.sa@ftc.edu.br.

ABSTRACT

The human being from birth to the development of all life until death, indispensably needs resources for its survival. Such resources, whether fundamental or not, are part of the obligation of their peers to provide this support. Food does not only refer to food (food), it involves everything that human beings need in life such as education, clothing, medical care, housing, entertainment. This article has the general objective of talking about the effectiveness of the maintenance debtor's arrest, and regarding the specific objectives, conceptualizing food, who is entitled to receive alimony, then talking about the default of the maintenance obligation and, finally, the arrest of the maintenance debtor and its effectiveness in the life of the creditor. This research brings the importance of compliance with the maintenance obligation for those who are unable to provide for their own sustenance, the responsibility of the food debtor and his imprisonment. The present work was based on bibliographical research, scientific articles, federal constitution, in order to achieve the proposed objectives clearly for the reader. The pre-established language for this review was Portuguese, the words used to search for scientific articles were: food, alimony debt, civil prison, alimony default.

Key words: Alimony. Alimony Debt. Civil Prison.

1. INTRODUÇÃO

Ao nascer, o ser humano é incapaz de fornecer seu próprio sustento, de promover sua própria manutenção, consequentemente, a obrigação de seus genitores é de garantir esse suporte indelével ao seu desenvolvimento. O ser humano, durante o seu nascimento até a sua morte, necessita da assistência de seus semelhantes e de recursos indispensáveis para sua sobrevivência.

Alimentos, de uma forma geral, referem-se àquilo que as pessoas necessitam para se alimentar, de modo que a comida está inserida entre as condições necessárias de sobrevivência, contudo, em se tratando do Direito de Família, a palavra “alimentos” tem outra acepção, a qual não se limita à finalidade ordinária.

Assim, nos utilizamos, *ab initio*, de fragmento lecionado por Maria Berenice Dias (2009), quando trata dos alimentos em sua acepção jurídica:

> Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma

> pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

Logo, percebe-se que o alimento engloba tudo aquilo que a pessoa necessita para sobreviver efetivamente, que lhe dará plenas condições de projetar-se socialmente, tal como seus genitores e eventuais irmãos, de modo que, em razão das raízes latinas da língua portuguesa, “alimento” vem do latim *alimentum,* que significa “sustento, alimento, subsistência”.

No direito, para um credor, existe um devedor, porquanto, se alguém tem direito a ter alimentos, há alguém igualmente responsável por prestar-lhe tais alimentos. Sucede que, havendo uma obrigação — o alimentante precisa prestar os alimentos —, se incorrer em mora, haverá o inadimplemento, e em havendo, percebe-se provocará grande urgência, uma vez que as necessidades do alimentado — em regra a prole —, deixarão de ser atendidas pelo devedor; de modo que o seu restabelecimento deve ocorrer o mais breve possível, e em sendo assim, deve-se buscar meios coercitivos para compelir o alimentando a cumprir com o seu dever obrigacional

De mais a mais, este estudo busca revelar a eficácia da prisão mediante o não pagamento da obrigação alimentícia, seja para constranger uma eventual dívida que não ocorrerá por “receio” da clausura civil, seja após o seu efetivo acontecimento, porquanto, infelizmente, em que pese se tratar de uma medida que se mostra violenta, trata-se de uma cólera necessária ante a importância para o desenvolvimento e vida do alimentado.

Por tais razões, temos o seguinte problema: é relevante indicar que a prisão civil do devedor de alimentos é eficaz para combater o evento de inadimplência?

Assim, discutir-se-á a prisão civil do devedor de alimentos e a forma de coerção usualmente utilizada no ordenamento jurídico atual, para evitar sua eficácia quando aplicada em determinadas circunstâncias diante da insatisfação do crédito alimentar, pois tal procedimento é de suma relevância social, posto que os alimentos

compreendem os gastos essenciais para a manutenção da vida do alimentando, devendo assim haver o adequado cumprimento pelo devedor, compatibilizando, porém, com o respeito aos direitos humanos do devedor inadimplente.

Sobretudo, a discussão sobre o assunto em meio à pandemia da COVID-19, proporcionou algumas mudanças nos pedidos de execução de prisão do devedor para que não houvesse a disseminação do vírus dentro dos presídios, de modo que levantou-se novamente à discussão sobre outros métodos de coação e/ou punição da falta de pagamento dos alimentos devidos, se revelando novas recomendações e novas jurisprudências, tornando o assunto mais relevante.

2. METODOLOGIA

Para a construção do presente estudo, foi empregado o método de pesquisas bibliográficas, utilizando a abordagem dedutiva. Analisar as principais contribuições teóricas acerca do tema, utilizando-se de instrumentos que tratam da temática abordada, tais como: livros, jornais, jurisprudências, artigos e monografias.

Como ponto de partida para chegarmos à discussão do tema, pesquisamos o conceito de alimentos, sua importância na vida do alimentando e suas consequências dentro do ordenamento jurídico e na prática pessoal.

Com todas as informações e análises sobre o assunto em discussão colhidas, produzimos o artigo presente abordando os resultados da pesquisa, expondo a grande importância do tema. Sendo assim, esta pesquisa estará pautada numa revisão bibliográfica, de caráter descritivo e qualitativo, que segundo Gil (2010) é constituída e embasada em materiais já divulgados, como livros, revistas, dissertações e outros, cujo estudo baseou-se em materiais que versam sobre o tema abordado através de livros-textos e artigos originais, revistas e livros.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Pensão alimentícia: o Alimentante e o Alimentado

Prima facie, em que se pese serem conceitos já vistos e debatidos, faz-se necessários tecer algumas considerações acerca de institutos inerentes à discussão, e que se somarão para elevarmos a temática, tais como, Alimentos, Alimentante, Alimentado, e como o Alimentante e o Alimentado se colocam nesta posição.

Os Alimentos, segundo Maria Helena Diniz (2005):

> São prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O código civil, em seu art. 1.694 traz o Alimentantes, de modo que esta obrigação pode recair sobre os parentes, os cônjuges ou companheiros, *in verbis:*

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
> § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O art. 1.695 arremata demonstrando que o Alimentado é aquele que pode cobrar àqueles do art. 1.694 e não tem bens suficientes para promover sua própria manutenção, *in verbis:*

> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O polo ativo, aquele que requer os alimentos, ou seja, o Alimentante, em regra, é a prole — filho (a) —, mas, tal como dispõe o art. 1.694, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos [...]”, de modo que valor fixado pelo juiz e a obrigação daquele que vai ser responsável pela manutenção dos filhos ou cônjuges, porquanto, tal como susodito fartamente na introdução, em atenção à prole, após seu nascimento, o ser humano é incapaz de proporcionar seu próprio sustento, logo o seu procriador detém a obrigação de garantir esse suporte ao necessitado, na obrigação de garantir o alimento do cônjuge surge em decorrência da separação logo que a parte não possua meios para ter o seu sustento básico.

Assim, o ser humano durante a vida sendo do seu nascimento até o momento da sua morte necessita dessa assistência de seus semelhantes e de

recursos indispensáveis para sua sobrevivência, tal como se observa abaixo na decisão:

> AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CABIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, desde que satisfeitos dois requisitos, a saber, a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria mantença pelo seu trabalho. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 473005 CE 2014/0026582-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) (DINIZ, 2011).

Segundo Madaleno (2005), em síntese, os alimentos seguem um único objetivo na vida de uma pessoa que é o de garantir a subsistência daquele ser humano que não possui recursos para sobreviver por seus próprios meios, sendo relacionado como um dos basilares direitos fundamentais pela Constituição Federal Brasileira, e consolidado no direito à vida e na solidariedade familiar.

Dentro do ordenamento jurídico os alimentos representam uma questão na vida do ser humano muito mais ampla do que simplesmente questões alimentares, mas sim, a importância em satisfazer as outras necessidades básicas e vitais para que se tenha uma vida mais digna dentro e fora dos trâmites legais. O alimento, na linguagem jurídica, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida. Palavra de sentido amplo, tratando não só da questão de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica, instrução, diversão e educação, ou seja, tudo aquilo que é necessário para atender às necessidades da pessoa.

Podemos relacionar o primeiro direito fundamental do ser humano com a da sobrevivência, sendo assim, o Estado tem o compromisso de garantir a vida e a dignidade da pessoa. Os alimentos, por sua vez, têm a natureza da personalidade, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física.

Os laços de parentalidade entre os indivíduos da mesma família que constituem o dever de alimentar, fundamentado no princípio da solidariedade, independente do tipo da relação, casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, sem que haja alguma distinção sobre a obrigação de alimentar que prejudique as necessidades do alimentado.

Com o fim principal, a obrigação alimentar busca atender as necessidades da

pessoa humana, logo que, essa pessoa não possa prover sua própria subsistência, tal como dispõe a Carta Magna em seu art. 227, *verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O estado mesmo com a obrigação de alimentar não possui o total meio e recursos para cumprir o suporte com a população, devido a isso, a transformação da solidariedade familiar em obrigação alimentar, sendo assim um dos principais efeitos decorrente da relação familiar.

Para aliviar o Estado à obrigação de alimentar se estende para os cônjuges, companheiros e por fim os parentes que possam auxiliar a subsistência daquele que não pode prover seu próprio sustento. O auxílio que foi transformado em lei para obrigar os parentes a ajudarem uns aos outros no sustento, diminuindo assim a carga sobre o Estado, e para que essa obrigação não recaia sobre o poder público, a prisão civil do devedor de alimento busca garantir não somente o interesse do alimentando, tem objetivo também a certeza que a obrigação não recairá sobre o poder público, de modo que, mais uma vez citamos o texto constitucional, mas, desta vez, o Art. 5º LXVII:

> Art. 5ª LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

3.2 Inadimplência da obrigação alimentar e a prisão do devedor de alimentos

Tal como dispõe o art. 5º LXVII da CRFB/88, com a inadimplência do pagamento da pensão alimentícia, se busca meios para que se tenha solução da questão exposta com intuito de obter a proteção e o bem-estar do alimentado evitando que fique desassistido por um período maior ao que já ficou no período da inadimplência.

As sanções aplicadas ao alimentando que se encontra em não cumprimento da obrigação é a Prisão Civil, em situação que o devedor se encontre a 3 meses

sem efetuar os pagamentos dos devidos valores referente a pensão, após ser citado e não comprovar ou apresentar em juízo a quitação dos débitos tão pouco justificativa para o não pagamento, nesta ocasião a prisão civil é decretada por um período de até três meses, em regime fechado.

A execução de alimentos é uma execução por quantia certa, que em face da natureza do direito tutelado do alimentado é tratada de forma especial. Tal especialidade se dá, sobretudo, em razão de atos específicos destinados a facilitar a obtenção da satisfação por parte do exequente (CAHALI, 2013).

A prisão civil do devedor de alimento consiste em restringir a liberdade do alimentante, mediante a prática de um ilícito civil, essa modalidade de reclusão é a única constitucional, à luz do art. 5ª, LXVII, tendo em vista a edição da Súmula vinculante n. 25, pelo Superior Tribunal Federal (STF), tornando ilícita a prisão civil do depositário infiel.

Para Cahali (2013), a prisão civil é um modo de execução para alcançar a resolução da problemática, em que se prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”

Ao olhar de Marmitt (1989), a prisão civil é um simples fator coercitivo, de grande pressão psicológica, com a ideia de convencer o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação sendo sua finalidade exclusivamente econômica.

A prisão civil não é única forma para que o alimentando seja punido, pois o interesse da ação não é somente a punibilidade do devedor e sim buscar meios da solução do pedido do exequente, a penhora de bens, modelo no qual ocorre na cobrança dos débitos vencidos e não pagos antes dos últimos três meses (ou seja, para períodos antigos), a penhora de bens é feita no dinheiro depositado em conta corrente ou poupança, bem como móveis e imóveis.

Outra forma é o protesto que foi incluído no novo Código de Processo Civil, é mais um meio que pode ser imposto ao devedor da pensão, a restrição de crédito.

> Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

O alimentando que se encontra em situação de dívida pode acarretar de ter seu nome negativado junto a instituições financeiras, como a Serasa e o Serviço

Central de Proteção ao Crédito (SCPC). O art. 528 do Código de Processo Civil prevê esta regra, senão vejamos:

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
> § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
> § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Para evitar uma futura inadimplência o pagador da pensão, pode solicitar o reajuste, em uma ação revisional de alimentos, caso esteja em uma situação financeira pior do que possuía anteriormente no momento do acordo pré-estabelecido do valor da pensão alimentícia. A parte que recebe o benefício também pode solicitar a ação revisional, em caso do alimentando aumentar sua questão econômica e também o alimentado aumentar suas necessidades, justificando o pedido para que se tenha uma alteração nos valores pagos.

Em meio ao acontecimento global que vivemos a partir de 2020, em referência ao coronavírus, houve recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que a prisão do devedor de alimento deveria ser em regime domiciliar, evitando assim a disseminação do vírus da covid-19 dentro das penitenciárias. Decorrente desse pedido e aumentando a necessidade do combate ao agravamento da covid-19, foi sancionada a lei 14.010/20, tornando obrigatória qualquer execução de prisão ao devedor de alimento ser em regime domiciliar com prazo previsto até 31/12/2021 prazo da lei. Assim, vejamos o art. 6º da citada recomendação do CNJ:

> Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Ocorre que, durante a pandemia a prisão em regime domiciliar deixou claro que dessa forma não se alcançaria êxito no pagamento da dívida, pois a prisão não tinha efeito na vida do devedor, segundo Paula Andrade, da Agência CNJ de Notícias, em seu texto da recomendação para volta do regime fechado no sistema carcerário:

> [...] A prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional.

Após o período em que o vírus já estava sendo controlado e com a aplicação das vacinas e a disseminação chegando ao nível mais baixo. Assim, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), editou uma nova recomendação (RECOMENDAÇÃO Nº 122, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021), orientando aos juízes a necessidade da verificação da porcentagem da vacinação de cada região a que o devedor de alimento se encontra, para que fosse determinada qual prisão seria aplicada, domiciliar ou em regime fechado:

> Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

A prisão civil busca melhor adimplemento em relação ao cumprimento dos pagamentos de alimentos, logo não se refere somente ao inadimplemento e sim um constrangimento ao devedor de alimento, que também dificulta o pagamento do débito, mesmo com totais condições do pagamento:

> PROCESSO CIVIL HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL. 1. O descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentar autoriza o decreto de prisão civil (CF 5º LXVII). 2. O fundamento para a edição da Súmula 309 do STJ é de que a prisão do alimentante só se justifica em razão da urgente necessidade do alimentando, que precisa dos alimentos para a sua subsistência. 3. O pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia autoriza a

> revogação da ordem de prisão em razão da perda do caráter emergencial da medida. 4. Concedeu-se a ordem.
> (TJ-DF - HBC: XXXXX DF XXXXX-98.2014.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág.: 229)

Na execução de alimento é indiscutível analisar a questão da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, logo que, já foram analisadas mediante a ação de conhecimento sendo assim fixados os alimentos, somente poderá ser feita mediante ação própria revisional ou exoneratória de alimentos.

Por outro lado, nem todos entendem que a prisão é um bom caminho para a resolução de uma problemática de inadimplemento da obrigação alimentícia, fala-se em relação que o sistema brasileiro não tem suporte para que a prisão decretada ao devedor, não possua a cela adequada que diferencie a prisão civil da prisão penal, além do que, o custo que se tem com o devedor em uma situação de reclusão é altíssimo, pensando assim, seria mais viável ao estado arcar com o débito alimentício até que o alimentando tenha condições de arcar com seu obrigação. Segundo LIMA (2015), não seria mais razoável ao Estado saldar esse débito, ao invés de gastar mais com a custódia deste indivíduo? É proporcional o poder público gastar mais com a prisão do que buscar meios alternativos de persecução do débito em comento?

Essa não seria a melhor opção para que houvesse maior adimplemento das dívidas de alimento, muito pelo contrário, ao assumir essa obrigação o Estado deixará claro que os genitores devedores podem se eximir dessa responsabilidade, criando em torno do próprio Estado um problema maior de responsabilização que afetará a vida também do alimentado em uma proporção maior.

A prisão civil por consequência do inadimplemento da obrigação alimentar, ante à importância do interesse do alimentando, é medida das mais salutares, tendo em vista que a maioria dos inadimplentes só cumpre a sua obrigação quando ameaçada a ordem de prisão.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, em determinação da prisão do devedor da pensão alimentícia devem ser esclarecidas e justificadas pelo decreto prisional, devendo, assim, ser fundamentada a decisão judicial que decreta a prisão civil do alimentante, por inadimplemento alimentar.

Sabe-se, ademais, em atenção ao art. 93, CRFB/88, sabe-se que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as

decisões, sob pena de nulidade, porquanto, não se olvida que a prisão do devedor de alimentos fugiria à regra.

3.3 Números de processos na primeira e segunda vara de família em Itabuna

Trazendo o problema para a realidade local (Itabuna), nos deslocamos à 1ª e 2ª vara de família de Itabuna para identificar o número de processos tramitando por dívida de pensão alimentícia ativos quando consultado em 20 a 28 de Setembro de 2022, de modo que foram encontrados cerca de 855 processos na 1ª Vara de família e 1288 processos ativos na 2ª vara, totalizando aproximadamente 2143 processos ativos, sendo que alguns deles foram arquivados e outros ainda não foram inseridos no novo sistema do PJE.

Insta salientar, novamente, que os dados foram coletados diretamente no gabinete da vara da família pertencente ao Fórum Rui Barbosa localizado na Avenida Fernando Gomes 442-664, Nossa senhora das graças, nesta cidade de Itabuna.

No mais das vezes, percebe-se que o número elevado de ações que perseguem a cobrança pensão alimentícia pode-se relacionar com o recorte dado pela pandemia do COVID-19 e as recomendações do CNJ quanto à suspensão das cobranças, de modo que os Alimentantes perceberam que o judiciário se mostrou muito mais afável à sua inadimplência, porquanto, vedada sua prisão caso não adimplisse.

Essa análise do número de processos existentes em somente uma cidade retrata a importância da execução de alimentos, o devedor hoje se exime da responsabilidade da obrigação deixando o credor sem suporte algum, a execução de alimente se faz presente é de suma importância na resolução da problemática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto passamos a todo leitor desse artigo a necessidade da coerção em busca do adimplemento da obrigação da pensão alimentícia, essa pesquisa não só passa o entendimento de uma execução de alimentos, mas suas consequências na vida do alimentado, que por sua vez é a parte mais importe na ação.

Com outros meios existentes para a solução da dívida, a coerção é o meio mais eficaz, logo que, a intenção é de submeter o devedor a um constrangimento social, sendo assim, cumprir com o pagamento da obrigação não permitindo se eximir.

O artigo por sua vez traz para sociedade a importância do suporte na vida daquele que se tem a necessidade de ser amparado, seu desenvolvimento não pode ser deixado de lado por mera falta de responsabilidade daquele que tem totais condições de arcar com a obrigação.

A muito a se evoluir para se alcançar melhor resultado para garantir o cumprimento da obrigação, esperamos que o artigo possa ajudar nessa evolução na busca de diminuir ainda mais esses casos de irresponsabilidade por parte do devedor, seja conscientizando ou produzindo outros meios para uma melhor resolução do problema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia. Agência CNJ de Notícias, Brasília, v. 29, 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: 5 ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020). Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus-Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2021). Recomendação nº 122, de 03 de novembro de 2021. Recomendação aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos

Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos. Diário Oficial da União.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº Habeas Corpus: HBC 0019752-98.2014.8.07.0000 DF 0019752-98.2014.8.07.0000. Órgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág.: 229 Julgamento 1 de Outubro de 2014 Relator SÉRGIO ROCHA. Disponível em:

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva. 2005.

LIMA, Rodrigo Ferreira. "Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar." (2015).

MADALENO, Rolf. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, p. 233-262, 2005.

MARMITT, Arnaldo. Prisão civil: por alimentos e depositário infiel: de acordo com a nova Constituição. Aide Editora, 1989.